

# IRC: Tributação autónoma sobre ajudas de custo ou despesas de deslocação – Supremo Tribunal Administrativo rejeita entendimento da AT

Fiscal

O Supremo Tribunal Administrativo veio debruçar-se, por acórdão datado de 12.03.2025, **sobre a interpretação do artigo 88.º, n.º 9, do Código do IRC (CIRC)**, que determina a sujeição a tributação autónoma de «encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes», **esclarecendo que a expressão «não faturados a clientes» deve ser interpretada em sentido material.**

Junho 2025

Legal  
Update



A questão colocava-se quanto à interpretação da expressão «não faturados a clientes» na disposição legal prescrita no n.º 9 do artigo 88.º do CIRC.

Questão fundamental de direito analisada pelo acórdão ora proferido:

**Devem ser considerados «não faturados a clientes», para efeitos do artigo 88.º, n.º 9, do Código do IRC, os encargos com ajudas de custo ou despesas de deslocação que não tenham sido expressamente mencionados na faturação emitida a clientes?**

Neste âmbito, a questão essencial a dirimir prendia-se com o sentido a atribuir à expressão «não faturados a clientes» plasmada no n.º 9 do artigo 88.º do CIRC, isto é, se deveria ser interpretada:

1. em sentido formal, exigindo-se a menção expressa e discriminação desses encargos nas faturas, ou
2. em sentido material, referindo-se à imputação económica desses encargos no valor faturado aos clientes.

O Supremo Tribunal Administrativo (STA), chamado a dirimir a questão, rejeitou o entendimento perfilhado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que fazia depender a tributação autónoma da discriminação formal dos encargos em sede de faturação, tendo apontado no segundo sentido e, assim, clarificado que a expressão «não faturados a clientes», constante do artigo 88.º, n.º 9, do CIRC, **deve ser interpretada em sentido material, bastando, para afastar a sujeição a tal regime de tributação, a inclusão dos encargos no valor global faturado ao cliente (i.e., desde que observada a imputação económica dos encargos), ainda que sem menção expressa ou discriminação formal na fatura correspondente.**

Para tal, o STA atendeu ao elemento sistemático da interpretação jurídica e, tendo analisado o sentido com que a expressão é utilizada pelo legislador noutros dispositivos do CIRC, concluiu que:

- O legislador não impõe a menção expressa destes encargos em sede de faturação emitida a clientes pelo que **a exigência de discriminação formal desses encargos na faturação imposta pela AT não tem base legal**
- O controlo destes encargos e despesas não é efetuado através de faturas (ou de quaisquer outras exigências formais não previstas legalmente), mas sim efetuado por via documental, através de **mapas internos elaborados para o efeito e de cuja elaboração depende a sua dedução**

Em suma, o STA veio esclarecer que: «*Para os efeitos do disposto no artigo 88.º, n.º 9, do Código do IRC, consideram-se não faturados a clientes os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não imputados no valor dos bens ou serviços faturados a clientes.*».

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.



[www.cnmf.pt](http://www.cnmf.pt)